

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

(MENSAGEM Nº 675, DE 2019)

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da Mensagem nº 675, de 2019, assinada em 11 de dezembro de 2019, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00229/2019 MRE ME, datada de 1º de outubro de 2019.

No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251025400>



de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX-, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta a importância da proteção previdenciária aos trabalhadores originários do Brasil e de Moçambique que residam no território da outra parte, por meio do acesso ao sistema de Previdência local. Além disso, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos das duas nações.

A comunidade brasileira em Moçambique é composta por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários e nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.

Na sequência do texto do Acordo são detalhadas as condições e possibilidades para contribuição e obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição em análise não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os



mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

De igual sorte, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito positivo, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Em referência à técnica legislativa empregada, verificamos que foram observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a esse aspecto.

Em que pese não caber a essa CCJC a apreciação quanto ao mérito, não nos furtaremos a destacar que o Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).

O presente Acordo será aplicado, por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:



- a) pensão por invalidez;
- b) pensão por velhice;
- e) pensão de sobrevivência; e
- d) subsídio por doença.

Por parte do Brasil, será aplicado às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- e) pensão por morte; e
- d) auxílio-doença.

O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e moçambicanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

Abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte. Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar exceções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo do Acordo.

Os fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorrido, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante. Além disso, as prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão atualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.



As Instituições Competentes efetuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência do referido Acordo em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação. O idioma utilizado para comunicação relativa à devida aplicação e cumprimento do Acordo entre as instituições e autoridades competentes de cada Parte será o português. Tais instituições e autoridades comprometem-se a colaborar mutuamente e a qualquer momento com as informações e documentos necessários para o bom cumprimento das disposições do referido instrumento, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados, visto que tais informações serão utilizadas exclusivamente para os fins previstos.

O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Regulamento Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

No que concerne à vigência, o Acordo terá vigência por tempo indeterminado e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para seu efeito. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Por fim, destaca-se que já foram assinados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa



– CPLP, que está em processo de ratificação pelo Congresso Nacional (países signatários: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal); e o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Igualmente, foram assinados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça. Aguardam ratificação pelo Congresso Nacional os acordos com a Bulgária, Moçambique, Índia e Israel. Além desses, encontram-se em fase de negociação os acordos com os seguintes países: Áustria, República Tcheca e Suécia.

Constata-se que a proposição e o Tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS JORDY (PSL/RJ)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251025400>

